PROJETO DE LEI Nº , DE 2009. (Do Sr. Rodrigo Rocha Loures)

Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas, seus princípios, objetivos, compromissos, estratégias, instrumentos e demais disposições.

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 2º A Política Nacional de Mudança do Clima atenderá aos seguintes princípios:

- I. precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- II. poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- III. usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- IV. protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- V. responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação de emissões de GEE deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

- VI. abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e planetário;
- VII. reconhecimento do direito das futuras gerações, considerando as ações necessárias para que seja possível atendê-los num horizonte de longo prazo;
- VIII. direito de acesso à informação, transparência e participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.
 - IX. o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do País na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;
 - X. desenvolvimento sustentável, que implica na compatibilidade do desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ao meio ambiente, como dimensões interdependentes que se reforçam mutuamente:
 - XI. cooperação Nacional e Internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável;
- XII. priorização das comunidades mais vulneráveis e menos favorecidas da sociedade na aplicação de recursos e aplicação de medidas e programas para adaptação das comunidades afetadas pelos fenômenos adversos oriundos da mudança do clima.
- XIII. promoção da proteção dos ecossistemas naturais como forma de conservação da biodiversidade brasileira, contribuindo assim tanto para o equilíbrio climático local e global, como para o cumprimento dos objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica do qual o Brasil é signatário.
- XIV. desmatamento evitado, segundo o qual a manutenção das áreas naturais nativas remanescentes no país torna-se um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas garantindo que o carbono estocado em sua biomassa não seja liberado para a atmosfera.

Seção II

Conceitos

- **Art. 3º** Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:
 - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;
 - II. adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;
 - III. análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de um produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;
 - IV. Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar as dimensões: ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;
 - V. biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
 - VI. Desenvolvimento sustentável: o crescimento que pode ser considerado socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado no tempo
 - VII. emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
- VIII. evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

- IX. fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;
- X. gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;
- XI. linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade:
- XII. Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem a mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;
- XIII. Mercados de Carbono: transação de créditos de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases de efeito estufa de atividades antrópicas;
- XIV. Programas de Redução de Emissões de Carbono do Desmatamento e da Degradação: conjunto de medidas assumidas por um país que resulte em compensações pelas reduções de emissões de carbono oriundas da destruição de áreas naturais, desde que tais reduções sejam mensuráveis, verificáveis, quantificáveis e demonstráveis;
- XV. mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;
- XVI. mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- XVII. reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

- XVIII. serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros.
 - XIX. sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;
 - XX. sustentável: conceito que implica a consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira e a garantia dos direitos das futuras gerações nessas mesmas dimensões;
 - XXI. vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

- **Art. 4º** A Política Nacional sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:
 - I. formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras;
 - II. promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;
 - III. promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

- IV. formulação e integração de normas de uso do solo e zoneamento com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;
- V. promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no País, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;
- VI. apoio às pesquisas em todas as áreas do conhecimento e educação para o combate à mudança do clima;
- VII. promoção e incentivo da educação, capacitação e conscientização pública sobre mudança do clima;
- VIII. proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
 - IX. conservação da cobertura vegetal original e o combate à destruição de áreas naturais;
 - X. estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;
 - XI. utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, para mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;
- XII. adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, cultural e econômico;
- XIII. apoio e estímulo a padrões sustentáveis de produção e consumo, de forma a contribuir para os objetivos desta Política;
- XIV. o desenvolvimento e uso compartilhado de tecnologias e conhecimentos técnicos ambientalmente sustentáveis;
- XV. promoção de mecanismos de mercado para a multiplicação, em particular, da aplicabilidade do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, ou de outros mecanismos similares;
- XVI. eliminação ou redução das emissões e fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;
- XVII. compensação financeira dos atores sociais cujos esforços de redução de destruição de áreas naturais e emissões associadas no território nacional seja comprovado.

XVIII. conciliação, sempre que possível, a agenda de combate ao aquecimento global a agenda da

conservação da biodiversidade, aplicando o grau de prioridade nas ações de conservação de

áreas naturais.

TÍTULO II

OBJETIVOS: GERAL E ESPECÍFICOS

Seção I

Objetivo geral

Art. 5º A Política Nacional de Mudança do Clima tem por objetivo garantir que a sociedade brasileira

promova todos os esforços necessários para assegurar a estabilização das concentrações de gases de

efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema

climático, segundo a melhor definição científica, aprovada pelo Painel Intergovernamental sobre

Mudança do Clima (IPCC), em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à

mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o

desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Seção II

Objetivos Específicos

Art. 6º A Política Nacional de Mudança do Clima visará os seguintes objetivos específicos:

I. a criação de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos,

diretrizes, ações e programas previstos nesta lei;

II. fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de

redução de emissões do desmatamento (REDD), energia renovável, sumidouros de carbono, e

de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, dentro ou fora dos mecanismos

6

- criados pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus regulamentos posteriores;
- III. a realização de inventários nacional, estaduais e municipais de emissões e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica;
- IV. o incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;
- V. o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;
- VI. a promoção de programas e iniciativas de educação e conscientização da população sobre mudança do clima, suas causas e conseqüências, em particular para as populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- VII. a instituição de sistemas de certificação e verificação de projetos de mitigação das emissões de gases de efeito estufa;
- VIII. o incentivo ao uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis;
 - IX. a promoção de compras e contratações sustentáveis pelo poder público com base em critérios de sustentabilidade, em particular com vistas ao equilíbrio climático;
 - X. a elaboração de planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento nacional e de todas as unidades da Federação;
 - XI. a instituição, no âmbito do Zoneamento Econômico Ecológico, de indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas e medidas compatíveis com essa situação;
- XII. o fomento a planos de ação por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que contribuam para a redução da destruição de áreas naturais e das emissões líquidas de gases de efeito estufa;
- XIII. a disseminação das informações relativas aos programas e às ações de que trata esta lei, contribuindo para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que tenham reflexos

- negativos na mudança global do clima, na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável;
- XIV. incremento da conservação e eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;
- XV. eliminação gradativa e racional de fontes energéticas fósseis;
- XVI. proteção, recuperação e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa mediante emprego de práticas de conservação e recuperação e/ou uso sustentável de recursos naturais:
- XVII. promoção de padrões sustentáveis para atividades agropecuárias à luz das considerações sobre a mudança do clima;
- XVIII. promoção da redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, tais como incentivos fiscais, isenções tributárias e tarifárias e subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários à legislação em vigor;
 - XIX. incentivo à adoção de políticas e fóruns sobre mudanças climáticas em todos os níveis de governo.

TÍTULO III COMPROMISSOS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES

Art. 7º Para a consecução da Política fica estabelecida a obrigatoriedade da assunção de compromissos de redução de emissões antrópicas agregadas oriundas do País expressas em dióxido de carbono equivalente dos gases efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (Anexo A)

TÍTULO IV ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Energia

- **Art. 8º** São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor elétrico, objeto de futura regulamentação:
 - I. promoção de medidas de eficiência e conservação energética;
 - II. proibição da aplicação de subsídios aos combustíveis fósseis;
 - III. diminuição de emissões de carbono no setor de geração de energia elétrica, segundo metas, diretrizes e programas a serem definidos em lei;
 - IV. estímulo a projetos de co-geração de alta eficiência;
 - V. incentivo para a produção de tecnologias e desenvolvimento de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, como solar, eólica, hidroelétrica, biomassa, geotérmica, das marés, células de combustível, biodiesel, dentre outras novas renováveis;
 - VI. substituição gradual do uso do carvão mineral até sua total eliminação segundo prazo a ser estabelecido em lei;
 - VII. eliminação gradativa da energia nuclear como fonte de energia;
- VIII. estabelecimento de incentivos econômicos para geração de energia a partir de fontes renováveis;
 - IX. controle e redução de emissões de metano no setor elétrico;
 - X. redução da geração de metano em aterros sanitários e promoção da utilização do gás gerado como fonte energética;
 - XI. promoção de programas de eficiência energética em edifícios comerciais, públicos e privados e em residências;
- XII. promoção de programas de consumo sustentável de energia, incluindo a rotulagem de produtos e processos mais eficientes sob o ponto de vista energético;
- XIII. medição, comparação, monitoramento e controle dos efeitos relacionados à destruição de áreas naturais e suas conseqüências, em razão da implemantação de novos meios de geração de energia, especialmente os biocombustíveis

Seção II

Transporte

Art. 9º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor de transporte, objeto de futura regulamentação, a serem adotadas pelos diferentes níveis de governo com a finalidade de garantir a consecução dos objetivos desta lei:

I. de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) adoção de leis de zoneamento que vinculem a instalação de bairros residenciais e de centros comerciais em áreas com disponibilidade de transporte público adequada;
- c) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- d) planejamento e implantação de sistemas de tráfego tarifado, por meio de lei específica, em áreas saturadas de trânsito, com vistas à redução da emissões de gases de efeito estufa, devendo a arrecadação ser utilizada obrigatoriamente para a ampliação da oferta de transporte público;
- e) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- f) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodo-ferroviários, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- g) desestimulo ao uso de veículos de transporte individual, através da expansão na oferta de outros modais de viagens;
- h) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as

- questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.
- i) promoção de taxação sobre combustíveis fósseis, cujos recursos deverão ser aplicados em projetos de mitigação de emissões de GEE através do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas (FNMC);

II. dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis:
- b) ampliação da malha ferroviária e estímulo a adoção de trens elétricos e trens de alta velocidade para serem usados como alternativas aos aviões em distâncias curtas;
- c) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- d) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização do transporte coletivo:
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados e criar bolsões de estacionamento ao longo do sistema metro-ferroviário;

III. do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros nas rodovias;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

- d) compatibilização dos limites de velocidade em rodovias e vias públicas com objetivos ambientais e de emissões de GEE;
- e) restrição a estacionamentos em zonas saturadas de trânsito;

IV. das emissões:

- a) avaliação das emissões dos diferentes setores de transportes visando estabelecer estratégia de minimização de emissões;
- b) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do Poder Público e na contratação de serviços de transporte;
- c) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- d) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- e) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de nacional de transporte;
- f) estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.
- g) promoção de maior eficiência dos combustíveis;
- h) promoção de alternativas renováveis aos combustíveis fósseis;
- i) promoção de tecnologias para produção de veículos mais eficientes e menos poluentes;

Seção III

Doméstico

- **Art. 10.** São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor doméstico, objeto de futura regulamentação:
 - I. adoção de políticas e implantação de medidas para a promoção de conservação e eficiência energética doméstica;
 - II. promoção de campanhas educativas sobre conservação e eficiência energética para conscientização da comunidade e dos consumidores;
 - III. produção de tecnologia para aparelhos domésticos mais eficientes sob o ponto de vista energético, com custo acessível;
 - IV. promoção de incentivos econômicos para aparelhos domésticos menos impactantes sob o ponto de vista das mudanças climáticas globais;
 - V. implementação efetiva da coleta seletiva e minimização de resíduos biodegradáveis visando otimização de recursos e minimização de emissão de metano nos aterros sanitários;
 - VI. minimização e eliminação do uso de hidrofluorcarbonos (HCFCs) como gás de refrigeração em aparelhos domésticos;
 - VII. implementação de incentivos fiscais referentes ao uso de energia solar para aquecimento de água, ou como fonte de energia elétrica.

Seção IV

Industrial

- **Art. 11.** São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor industrial, objeto de futura regulamentação:
 - I. adoção de processos menos intensivos no uso de combustíveis fósseis;
 - II. adoção de medidas de conservação e eficiência energética;
 - III. promoção da minimização do consumo, reutilização, coleta seletiva e reciclagem de materiais;
 - IV. introdução da responsabilidade pós-consumo de produtores e obrigatoriedade de reciclagem de materiais passíveis desse processo;
 - V. investimento em novas tecnologias, menos energético-intensivas e menos poluentes;

- VI. investimento e incremento da tecnologia do controle da poluição nos diferentes setores produtivos;
- VII. promoção de ações para reduzir as emissões de metano dos rejeitos industriais, através da reciclagem e compostagem dos resíduos ou da captação e queima de biogás em aterros, como fonte alternativa de energia;
- VIII. promoção de medidas para redução e gradual eliminação das emissões de HCFCs, PFCs e SF6;
 - IX. obrigatoriedade da realização periódica de inventários corporativos e sua publicação segundo protocolo definido em lei;
 - X. estímulos à participação das indústrias nos mercados de carbono;
 - XI. obrigatoriedade do estabelecimento de gerências ambientais nas unidades operativas das indústrias, que gerenciem, dentre outros aspectos, as medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa;
- XII. estímulo ao intercâmbio de informações sobre eficiência energética e medidas de controle e redução de emissões dentre indústrias de um mesmo setor produtivo, ou entre setores;
- XIII. promoção do aproveitamento do metano eliminado em processos industriais como fonte energética.

Seção V

Setor Público

- **Art. 12.** O Poder Público deverá estabelecer a obrigatoriedade da avaliação da dimensão climática nos processos decisórios dos poderes executivos Federal, Estadual e Municipal, referente às políticas públicas traduzidas por programas/projetos/ações/atividades, contemplados nos Planos Plurianuais, de forma a controlar a redução das emissões ou seqüestro de carbono e estimular a adoção de ações mitigadoras das emissões dos referidos gases.
- Art. 13. São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor público:

- I. ampliação da capacidade de observação sistemática e modelagem climática e a geração e divulgação de informações climáticas para tomada de decisões;
- II. avaliação dos impactos da mudança climática sobre a saúde humana e promover medidas para mitigar ou evitar esses impactos;
- III. minimização da produção de metano em aterros sanitários;
- IV. promoção de medidas de conservação e eficiência energética em todo o aparato de infraestrutura sob gestão governamental, principalmente nos prédios públicos, iluminação pública, escolas, hospitais, dentre outros;
- V. estabelecimento de boas práticas visando promover a eficiência energética em todos os setores e regiões do país, incluindo a definição de padrões mínimos de eficiência energética para produtos e processos;
- VI. promoção da coleta seletiva e reciclagem de materiais, estimulando campanhas e medidas para redução do volume de resíduos enviados para aterros sanitários;
- VII. estabelecimento de padrões rígidos de qualidade do ar, incluindo limites para a emissão de GEE:
- VIII. investimento em capacitação e aparelhamento para fiscalização e punição de atividades emissoras de GEE;
 - IX. criação de um ambiente atrativo para investimento em projetos MDL ou de outros mecanismos internacionais do mercado de carbono;
 - X. análise, promoção e implementação de incentivos econômicos para setores produtivos que assumam compromissos de redução de emissões de GEE ou sua absorção por sumidouros;
 - XI. regulação e fiscalização do mercado de energia para que respeite os princípios e objetivos previstos nesta norma, estimulando a criação de um mercado de energia.
- XII. ampliação dos sumidouros florestais nas áreas públicas e implementação de medidas efetivas para manutenção dos estoques de carbono;
- XIII. promoção da consciência ambiental entre os servidores públicos, através de ações educativas e informativas sobre as causas e impactos da mudança do clima e medidas de mitigação do efeito estufa;

- XIV. aplicação de recursos vinculados destinados à pesquisa científica no estudo das causas e conseqüências do aquecimento, bem como em pesquisa tecnológica visando a busca de alternativas para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, e ainda, para a adaptação da sociedade às mudanças do clima.
- XV. criação de um sistema padronizado de medidas e avaliação do uso da expressão "Carbono Neutro" e outras expressões semelhantes por empresas do setor público e privado através da utilização de premissas aceitas e divulgadas pelo IPCC para adicionalidade, vazamento, linha de base.

Seção VI

Agropecuária

- **Art. 14.** Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor agropecuário, objeto de futura regulamentação:
 - I. adoção de boas práticas no setor agropecuário sob o ponto de vista das mudanças climáticas;
 - II. adoção de políticas e medidas para minimizar emissões de carbono decorrentes do uso do solo;
 - III. adoção de políticas e medidas para minimizar o uso de fertilizantes inorgânicos para reduzir emissões de gases de efeito estufa;
 - IV. aumento dos sumidouros agrícolas e florestais nas propriedades rurais;
 - V. pesquisa de alternativas de dietas animais para buscar a redução de emissões de metano;
 - VI. minimização de emissões decorrentes de dejetos animais;
 - VII. promoção de campanhas para conscientização de produtores e trabalhadores do setor agropecuário sobre a relação entre a produção agropecuária e as mudanças climáticas, bem como a respeito da necessidade de adoção de modelos de agricultura sustentável;
- VIII. promoção de pesquisa no setor agropecuário tendo em vista os objetivos do equilíbrio climático;
 - IX. promoção da produção agrícola tendo em vista a geração de energia a partir da biomassa,
 levando em consideração critérios ambientais e sociais;

- X. estabelecimento de incentivos e desincentivos econômicos para o setor agropecuário tendo em vista o equilíbrio climático;
- XI. promoção de projetos agrícolas demonstrativos para permitir melhor entendimento do ciclo de carbono em atividades agrícolas;
- XII. promoção de medidas de eficiência energética e conservação de energia nas atividades de agropecuária;
- XIII. promoção de medidas para contenção e eliminação gradual do uso do fogo em atividades agropecuárias;
- XIV. criação de sistemas governamentais de certificação socioambiental de atividades agropecuárias segundo critérios relativos às mudanças climáticas, contando com a participação de todos os atores sociais relevantes, incluindo academia, empresas, movimentos sociais e organizações não-governamentais;
- XV. fomentar a prática da agricultura orgânica associada à conservação de mata nativa, em especial a mata ciliar nas beiras de rios e nascentes.
- XVI. expansão do sistema de rastreamento agropecuário com inserção de variáveis ambientais para os produtores que praticam a integração Pecuária Lavoura para a exportação, e limitação do cadastramento para produtores que respeitem a legislação.

Seção VII

Biodiversidade, Florestas e Alteração de Uso do Solo

Art. 15. Constituem estratégias de redução de emissões no setor, objeto de futura regulamentação:

- promoção de pesquisas e educação para demonstração do papel das florestas plantadas e áreas naturais no ciclo do carbono e como serão afetadas pelas mudanças climáticas;
- II. desenvolvimento e promoção da restauração de áreas naturais e da silvicultura de espécies nativas, tendo em vista os objetivos da estabilização climática, e em consonância com os objetivos das Convenções sobre Mudança do Clima, da Biodiversidade e do Combate à Desertificação;

- III. desenvolvimento e promoção de sistemas agroflorestais baseados em espécies nativas, de forma a gerar benefícios sociais e ambientais;
- IV. promoção da certificação de produtos florestais, incentivando o consumo sustentável de produtos originários de florestas;
- V. promoção de medidas de combate aos incêndios florestais;
- VI. promoção de projetos que visam à criação ou ampliação de sumidouros florestais;
- VII. promoção do Zoneamento Ecológico Econômico, compatíveis com as finalidades desta lei;
- VIII. estímulo à criação e Implementação de Unidades de Conservação em todo o território nacional, por todos os níveis de governo, em consonância com a necessidade de manutenção de estoques de carbono, bem como restauração de áreas degradadas e absorção de carbono por sumidouros;
 - IX. estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ou outras medidas em prol da conservação ambiental em propriedades privadas;
 - X. promoção e estimulo à redução da destruição de áreas naturais, em especial da Amazônia, Mata
 Atlântica, Pantanal e Cerrado;
 - XI. promoção de Projetos de Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação (REDD), como mecanismos de compensação pela manutenção de florestas, com o objetivo de criar um mercado que reduza as emissões globais de Gases de Efeito Estufa, incentive a conservação da biodiversidade e beneficie populações tradicionais, indígenas e rurais.
- XII. aparelhamento adequado do Estado para maior eficácia das ações de comando e controle.

Seção VIII

Recursos Hídricos

- **Art. 16.** Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor de recursos hídricos, objeto de futura regulamentação:
 - I. implementação de incentivos fiscais referentes ao reuso de água;
 - II. criação de uma Política Nacional de Oceanos, integrada com o PNMC, a ser implementada até 2010 que contemple:

- a) criação de 20% de áreas marinhas protegidas costeiras de uso sustentável;
- b) apoio do governo brasileiro à criação de 40% de reservas marinhas de proteção integral em áreas oceânicas até 2015;
- c) estabelecimento, num prazo máximo de seis meses, do Sistema de Estimativa das Emissões de Poluição Marinha por Fontes Terrestres. Os dados serão utilizados no desenvolvimento de um programa nacional com metas de redução para esse tipo de poluição, para ser implantado até 2010;
- d) criação, até 2009, o Plano de Pesquisa dos Oceanos (PPO) para investigar o papel dos oceanos como regulador climático.
- III. exploração racional e otimização na alocação dos recursos hídricos e promoção de campanhas nacionais de redução no consumo de água;
- IV. utilização mais eficaz e responsável dos rios, de forma a não ameaçar os ecossistemas aquáticos e garantir a existência de água segura para consumo para toda a população no longo prazo;
- V. incentivo ao desenvolvimento de tecnologias para a reciclagem/reutilização de água nos processos industriais, irrigação com economia de água, agricultura para áreas de seca, equipamentos precisos de irrigação, e gerenciamento eficiente para uso de água na agricultura;
- VI. prevenção da super exploração de águas subterrâneas e subsidência das áreas costeiras através de medidas como recarregamento artificial de águas subterrâneas.

Seção IX

Resíduos

- **Art. 17.** Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor de resíduos, objeto de futura regulamentação:
 - I. minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

- II. implementação de coleta seletiva, reciclagem e reuso de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais:
- I. tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa;
- II. os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, como condição para a obtenção das pertinentes autorizações legais, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas;
- III. as empresas responsáveis pela gestão de esgotos sanitários deverão adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa proveniente de suas estações de tratamento:
- IV. o Poder Público e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou nãobiodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias.

Seção X

Construção Civil

- **Art. 18.** Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor da Construção Civil, objeto de futura regulamentação:
 - I. As edificações novas deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos, que constituirão medidas condicionantes das devidas autorizações legais para seu funcionamento e operação.
 - II. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme regulamentos específicos.
 - III. O Poder Público deverá introduzir medidas de eficiência energética e ampliação de áreas verdes em seus projetos de edificações de habitação popular.

IV. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público, que

envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pela

autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de

produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal.

V. O Poder Público fomentará o uso do agregado reciclado das demolições e reutilização de

materiais nas obras públicas.

§ 1º A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como

requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e

subprodutos de madeira contratados pelo Poder Público, deverá constar da especificação do

objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal.

§ 3º Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público, quanto à utilização de

madeira que tenham procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os

respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º Os órgãos competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que

trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei,

do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira ou de origem florestal que

tenham procedência legal e sejam oriundos de manejo sustentável, conforme definido em

regulamentação.

Art. 19. As leis de parcelamento, uso e ocupação do solo devem fixar parâmetros e critérios de

arquitetura e urbanismo sustentáveis.

Seção XI

Saúde

Art. 20. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 21. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação do Ministério da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

- I. a realização de campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;
- II. a promoção, incentivo e divulgação de pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima sobre a saúde e o meio ambiente;
- III. a adoção de procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;
- IV. o aperfeiçoamento de programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;
- V. o treinamento da defesa civil e criação de sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Art. 22. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, em todos os níveis de governo.

TÍTULO V INSTRUMENTOS

Secão I

Instrumentos de Informação e Gestão

- **Art. 23.** O Poder Executivo publicará, a cada dois anos, um Plano de Ação para implementação dos objetivos contidos nesta norma em todas as esferas de governo, a ser elaborado com participação e oitiva da sociedade civil, sob coordenação do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas.
- **Art. 24.** O Poder Executivo publicará, a cada dois anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.
- § 1º O inventário elaborado nos termos deste artigo será utilizado como instrumento de acompanhamento de possíveis interferências antrópicas no sistema climático e de planejamento das ações e políticas de governo e da sociedade, destinadas à implementação dos programas nacionais, estaduais e municipais sobre mudanças climáticas, e para orientar a tomada de decisão governamental nas negociações internacionais sobre a matéria.
- § 2º Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas FNMC, dentre outros fundos públicos e privados.
- § 3º O Poder Público Federal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar registro público contendo banco de dados para o acompanhamento, controle e publicação das informações sobre as emissões de gases de efeito estufa no território nacional.
- **Art. 25.** O Poder Público Federal estimulará o setor privado e órgãos de governo na elaboração de inventários corporativos e institucionais de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionalmente aceitas.
- Art. 26. O Poder Executivo disponibilizará no registro público descrito no artigo 22 um banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de

implementação para estimular boas práticas na gestão de emissões de GEE, por atores públicos e privados, bem como o mercado de carbono.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 27. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de inventário de emissões e de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, conforme regulamento desta lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental em todas as esferas de governo para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 28. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada, em todas as unidades da federação, aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei, a serem definidos nos municípios onde esses programas estiverem instalados, pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subseqüentes, o Poder Público estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Art. 29. O Poder Executivo deverá promover as seguintes ações:

- I. Criação de instrumentos econômicos para promoção do equilíbrio climático;
- II. Criação de critérios e indicadores de sustentabilidade para a concessão de empréstimos de bancos públicos sob o ponto de vista do equilíbrio climático;
- III. Criação de mecanismos de mercado para implementação da Convenção Quadro sobre Mudança do Clima e seus regulamentos posteriores, ou tratados internacionais que porventura lhe substituírem;
- IV. Estímulo às boas práticas empresariais na gestão de emissões de gases de efeito estufa;
- V. Criação de linhas de crédito para negócios sustentáveis que promovam a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, conforme critérios definidos no regulamento desta lei.
- **Art. 30.** O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.
- **Art. 31.** O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica
- **Art. 32.** O Poder Executivo definirá fatores de redução ou isenção dos impostos federais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mecanismos similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.
- **Art. 33.** O Poder Público estabelecerá compensação econômica, onerando as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Nacional de Mudanças Climáticas FNMC, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação,

capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei.

- **Art. 34.** O Poder Público poderá estabelecer compensações financeiras para atividade aeronáutica em descumprimento com os padrões de emissões de gases de efeito estufa legalmente estabelecidos.
- **Art. 35.** O Poder Público destinará recursos do FNMC e estabelecerá mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Particular RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.
- § 1º O proprietário ou legítimo possuidor que declarar parte ou o todo de sua propriedade como de preservação ambiental ou RPPN receberá incentivo da Administração Pública, que poderá ser utilizado para pagamento de tributos federais, ou pagamento de lances em leilões de bens públicos federais.
- § 2º O valor do incentivo manterá correspondência com o tamanho da área preservada e será definido anualmente por decreto.
- § 3º O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.
- § 4º O Ministério do Meio Ambiente e outros órgãos federais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no território nacional como de preservação ambiental ou RPPN.
- § 5º O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no território nacional como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental no Fundo Nacional do Meio Ambiente FNMA ou do FNMC.
- Art. 36. O Poder Executivo deverá conceder, na forma e condições estabelecidas nesta lei:
 - I. incentivos fiscais nas seguintes operações:
 - a) com biodigestores que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa;

- b) com metano, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção, destinado ao processo produtivo de biodiesel;
- c) com biodiesel, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção;
- d) de geração de energia baseada em biogás;
- e) disponibilização de linhas de crédito e financiamento para alterações arquitetônicas e construção de edificações sustentáveis, compatíveis com os objetivos estatuídos por esta lei;
- f) disponibilização de linhas de crédito e financiamento para implementação de processos industriais que contribuam efetivamente para a redução ou supressão de gases de efeito estufa e poluentes que influam na alteração do clima, conforme dispuser o órgão ambiental competente.

- **Art. 37.** Ocorrerá revogação de benefício fiscal na prática de quaisquer atos que impliquem o descumprimento da política instituída por esta lei.
- **Art. 38.** Fica o Poder Público Federal autorizado a alienar créditos relativos a reduções de emissões, dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, decorrentes:
 - I. da emissão evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo;
 - II. de projetos ou atividades de reduções de emissões de gases de efeito estufa, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
 - III. de outros mecanismos e regimes de mercado de redução de emissões de gases de efeito estufa.

Secão IV

Projetos de Mitigação de Emissões de Gases de Efeito Estufa

- **Art. 39.** Projetos de Mitigação de Emissões de Gases de Efeito Estufa, ou aqueles contemplados pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, criado no âmbito do Protocolo de Quioto, ou ainda, orientados para a compensação de emissões, devem ser implementados no país de acordo com as seguintes premissas mínimas:
 - I. É prerrogativa do país confirmar se uma atividade de projeto contribui para que se promova o desenvolvimento sustentável;
 - II. Devem ser vedados projetos que envolvam qualquer tipo de instalação ou atividade que utilize combustível ou tecnologia nuclear;
 - III. Deve ser promovido um equilíbrio na distribuição geográfica desse tipo de projetos;
 - IV. Devem ser fixados indicadores e critérios de sustentabilidade de projetos, de forma simples e clara, com a participação da sociedade, a serem revistos periodicamente;

- V. Devem ser criados incentivos para a execução de projetos e oportunidades para atividades de redução de emissões ou aumento da remoção de gases de efeito estufa;
- VI. Criação de um Bureau de Projetos de Mitigação ou Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa, com a incumbência de fomentar projetos;
- VII. Indicação de uma entidade para atuar como Autoridade Nacional Designada, como definido no Protocolo de Quioto e normas internacionais subsequentes, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, para gestão e aprovação desse tipo de projeto, que deve promover, dentre outras, as seguintes atividades:
 - a) Estabelecer os critérios nacionais para aprovação de projetos;
 - b) Confirmar se um projeto contribui para que se promova o desenvolvimento sustentável, atendendo critérios e indicadores formulados de forma participativa e democrática;
 - c) Promover a tradução e publicação do acervo de regras internacionais do MDL ou de outros projetos dessa natureza para o vernáculo;
 - d) Desenvolver e manter um banco de dados, contendo informações detalhadas sobre as atividades de projeto em execução no país, facilmente acessível, inclusive via Internet;
 - e) Tornar públicas as informações pertinentes, submetidas com esse fim, sobre projetos que necessitem de financiamento e sobre investidores que estejam buscando oportunidades para auxiliar no financiamento dos mesmos.

- **Art. 40.** As atividades integrantes de um empreendimento ou projeto candidato ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo MDL, ou qualquer mecanismo que venha a substituí-lo no âmbito das negociações internacionais, que proporcionem reduções de emissões líquidas e que estiverem sujeitas ao licenciamento ambiental, terão prioridade de apreciação no âmbito do respectivo processo administrativo pelo órgão ambiental competente.
- § 1° Decreto regulamentador definirá atividades e projetos equivalentes ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo MDL, ou similar, para fins de concessão do benefício previsto neste artigo.
- § 2º No ato da formalização do processo de licenciamento, o requerente deverá apresentar declaração ratificando o enquadramento do empreendimento no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo MDL ou equivalente nos termos do parágrafo anterior.
- § 3° Será aplicado o tratamento prioritário estabelecido neste artigo às atividades e projetos que se encontrarem em fase de licenciamento ambiental, na data da publicação desta Lei, devendo o empreendedor requerer o benefício, por escrito, ao órgão ambiental competente.
- Art. 41. Os projetos aprovados no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo ou de outros Mecanismos de Flexibilização ou equivalentes que venham a ser criados no âmbito das tratativas internacionais de regulação da Convenção para Mudanças do Clima e aprovados nas negociações internacionais sobre mudanças climáticas que permitam a implementação de projetos e programas em território brasileiro a fim de contabilizar a redução de emissões de outros países com metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, deverão ser implementados no país mediante observação de critérios e indicadores de sustentabilidade estabelecidos pela Comissão Nacional de Mudanças Climáticas, visando alcançar o desenvolvimento sustentável e contribuir para o objetivo fim da Convenção Quadro.
- **Art. 42.** Os critérios e indicadores a serem observados na implementação de projetos MDL ou de outros Mecanismos de Flexibilização são relativos a conteúdo e processo, e devem contemplar:
 - I. Promoção de Desenvolvimento Sustentável;

- II. Cumprimento de normas municipais, estaduais e nacionais;
- III. Engajamento de partes interessadas;
- IV. Consulta pública;
- V. Abertura e transparência de informação;
- VI. Avaliação de Impactos Sociais;
- VII. Avaliação de Impactos Ambientais;
- VIII. Avaliação de Impactos Econômicos.

Seção V

Contratações Sustentáveis

- **Art. 43.** As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Poder Público deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.
- **Art. 44.** O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços, a serem definidos por regulamento, passíveis de atualização tendo em vista evoluções tecnológicas, científicas, econômicas ou sociais.
- **Art. 45.** As licitações para aquisição de produtos e serviços poderão exigir dos licitantes, no que couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Nacional de Mudanças Climáticas.
- **Art. 46.** Fica proibida a utilização, em obras públicas, de madeira de desmatamento e, ainda, a utilização em construção de materiais que sejam considerados ambientalmente inapropriados pelo Poder Público competente.

Seção VI

Educação, Pesquisa, Comunicação e Disseminação

- **Art. 47.** Cabe ao Poder Público, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:
 - I. causas e impactos da mudança do clima;
 - II. vulnerabilidades do Município e de sua população;
 - III. medidas de mitigação do efeito estufa;
 - IV. mercado de carbono.
- **Art. 48.** Deve constar como instrumento da Política Nacional de Mudanças Climáticas, a adoção de Plano Nacional de Educação sobre Mudança do Clima, a ser definido de forma participativa, mediante convocação e convite do Ministério da Educação, visando o estabelecimento de programas e metas para educação, treinamento, capacitação e conscientização pública a respeito do fenômeno das mudanças climáticas e das medidas necessárias para a resolução do problema.

Parágrafo Único: O Plano deverá contemplar medidas no nível nacional, regional, estadual e municipal, por entidades públicas e privadas, com o fim de promover o entendimento do fenômeno e permitir a adequada tomada de decisões, promoção de ações e minimização de riscos, principalmente no que diz respeito à mitigação dos impactos, adaptação e análise de vulnerabilidades.

- **Art. 49.** As medidas de educação, treinamento, capacitação e conscientização podem assumir diferentes modalidades, dentre as quais:
 - I. a elaboração e a execução de programas educacionais e de conscientização pública através de iniciativas informais e no ensino formal, em todos os níveis;
 - II. treinamento e capacitação em áreas especializadas como: estudos do clima, hidrologia, hidroclima, sistemas de informação geográfica, avaliação de impacto ambiental, modelagem, gerenciamento integrado da zona costeira, conservação da natureza, conservação do solo e da

- água, restauração do solo, desmatamento, reflorestamento, consumo e produção sustentável, dentre outros;
- III. promoção do acesso público a informações sobre a mudança do clima e seus efeitos;
- IV. facilitação da participação pública no tratamento da mudança do clima e de seus efeitos e na concepção de medidas de resposta adequadas;
- V. elaboração e intercâmbio de materiais educacionais, didáticos e de conscientização pública, com diferentes níveis de aprofundamento e linguagem, em mídia diversificada, e para públicos distintos;
- VI. capacitação de recursos humanos visando a incorporação da dimensão das mudanças climáticas globais na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, bem como de profissionais de todas as áreas;
- VII. capacitação institucional dos órgãos de governo, inclusive no âmbito estadual,;através de apoio técnico e financeiro aos Fóruns Estaduais de Mudanças Climáticas para o desenvolvimento metodologias de avaliação de impactos e vulnerabilidade, planejamento para adaptação, metodologias de inventário de GEE, e mitigação e monitoramento do carbono e alinhamento dos Planos Estaduais de Mudanças Climáticas ao PNMC;
- VIII. capacitação para elaboração da Comunicação Nacional e do Inventário;
 - IX. capacitação para avaliação de vulnerabilidades no país;
 - X. capacitação para implementação de medidas de adaptação;
 - XI. capacitação para participação em negociações internacionais;
- XII. capacitação para implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outros mecanismos de flexibilização e de mercado que possam vir a ser criados no âmbito das negociações internacionais sobre mudança do clima;
- XIII. capacitação para adoção de medidas preventivas, planejamento, preparação para casos de desastres relacionados com a mudança do clima, inclusive planejamento de medidas de emergência, especialmente para secas e inundações nas áreas sujeitas a eventos meteorológicos extremos;
- XIV. sensibilização e capacitação de público formador de opinião e mídia;

- XV. sensibilização e capacitação das populações tradicionais, rurais e indígenas a respeito do tema das mudanças climáticas, para que possam preparar-se para enfrentar efeitos adversos decorrentes do fenômeno, agir preventivamente e beneficiar-se de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo ou outros semelhantes que venham a ser criados;
- XVI. produção de conhecimento e disseminação de informação sobre mudanças climáticas, incluindo a criação de bancos de dados, criação de redes para amplo acesso público;
- **Art. 50.** Deve constituir instrumento da Política Nacional de Mudanças Climáticas a promoção da pesquisa científica a respeito do fenômeno das mudanças climáticas, promovida e facilitada em todo o país por entidades públicas e privadas, através das seguintes medidas:
 - I. Fortalecimento dos existentes e, quando necessário, estabelecimento de programas nacionais e internacionais de pesquisa sobre variabilidade climática e mudança do clima, orientados para melhorar o conhecimento dos sistemas climáticos nacional, regional e internacional e para criar capacidade científica nacional;
 - II. Fortalecimento dos existentes e, quando necessário, estabelecimento de centros e instituições nacionais e estaduais de pesquisa, nas áreas especializadas pertinentes à mudança do clima, estimulando-se parcerias para otimização de recursos humanos e técnicos;
 - III. Direcionamento de parte dos recursos de instituições públicas de fomento à pesquisa para o tema das mudanças climáticas, incluindo pesquisas multidisciplinares na área de políticas públicas, adaptação, mitigação e vulnerabilidades.
- **Art. 51.** As pesquisas e experimentações devem ter como objetivos ampliar o conhecimento da sociedade brasileira sobre as vulnerabilidades do país às mudanças climáticas e sua necessidade de adaptação, incluindo, dentre outros, os seguintes aspectos:
 - I. o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão das mudanças climáticas, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino e pesquisa;

- II. a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre mudanças climáticas em todos os tipos de mídia, franqueando-se o acesso ao público em geral, sempre que possível;
- III. o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às mudanças climáticas;
- IV. o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- V. a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações no país e no nível internacional.
- VI. a promoção de pesquisa aplicada e desenvolvimento de tecnologia;
- VII. o barateamento do uso de energias renováveis ou alternativas;
- VIII. o incremento nos sistemas de monitoramento climático no país;
 - IX. o incremento no conhecimento sobre as fontes e os sumidouros de carbono;
 - X. o incremento do conhecimento sobre os temas de saúde humana, agricultura, florestas, pesca, recursos hídricos, biodiversidade, zonas costeiras, recursos marinhos, consumo e produção sustentável, dentre outros;
 - XI. o incremento na capacidade nacional na área de Observação Estratégica Global, investindo em processos de planejamento baseados na utilização de informação gerada por bases de satélite e terrestres, sobre o ambiente global;
- XII. a promoção de pesquisa sobre os custos econômicos das mudanças climáticas no país e instrumentos econômicos para contornar os problemas decorrentes do fenômeno;
- XIII. a preparação do país para adaptar-se aos efeitos das mudanças climáticas e promover medidas de mitigação.

Seção VII

Defesa Civil

Art. 52. O Poder Executivo determinará a criação de núcleos de adaptação às mudanças do clima e gestão de riscos, no âmbito da Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção aos efeitos adversos da mudança global do clima em todas os níveis de governo.

Parágrafo Único. Os Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos poderão estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e implementação de seus planos de ação.

Art. 53. O Sistema Nacional de Defesa Civil deverá conscientizar seus integrantes e a população em geral quanto à mudança de comportamento no uso e preservação dos recursos naturais, contribuindo com isso para minimizar os efeitos das Mudanças Climáticas.

Art. 54. O Poder Público instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas, que deverá incluir os seguintes elementos:

- I. Realização de parcerias com organizações intermediárias de previsão do tempo, de forma a facilitar a entrega, interpretação e aplicação dos dados no gerenciamento de riscos climáticos;
- II. Disponibilização de informação sobre mudanças climáticas através de bases regionais, com tendências e projeções, acessíveis pela Internet e disponíveis para toda a sociedade, em tempo adequado para tomada de providências e minimização de impactos nocivos;
- III. Instalação de sistemas de alerta precoce combinados com educação pública sobre os perigos enfrentados, as ações preventivas a serem adotadas antecedentes aos alertas, e respostas apropriadas quando da emissão destes;
- IV. Programas de educação pública relativos à prontidão frente ameaças de iniciação lenta, não identificadas pelos sistemas de alerta, como as secas, dentre outras.

- **Art. 55.** O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, através de medidas necessárias, dentre as quais.
 - I. Revisão nos padrões da indústria de construção civil como códigos de segurança e tolerância de infra-estruturas edificadas, para resistência aos impactos provocados pelas mudanças climáticas.
 - II. Destinação de verbas para programas de pesquisa para a elaboração de mapas de risco e vulnerabilidade e modelos para previsão de impactos específicos, como a perda e a distribuição da biodiversidade e mudanças hidrológicas;
 - III. Elaboração de planos de ação da Defesa Civil para as áreas mais críticas identificadas através das pesquisas de impacto e mapas de vulnerabilidade.
 - IV. Elaboração de guias específicos para setores-chave na adaptação a desastres naturais, como a construção civil, a indústria de seguros e o a industria alimentícia.
 - V. Prevenção contra desastres através de programas de capacitação, formação de brigadas, e orientação de como agir em situações de crise.
 - VI. Elaboração de cursos de adaptação e preparação para Mudanças Climáticas para agentes de Defesa Civil e lideranças comunitárias.
 - VII. Elaboração de planos de ação articulada com outras esferas de governo para garantir a defesa contra eventos hidrológicos críticos.
- VIII. Elaboração de planos de migração ordenada e construção de infra-estrutura emergencial para abrigar a população atingida por desastres naturais.
 - IX. Incentivo à micro projetos de proteção nas comunidades mais afetadas como sistemas pluviométricos, abrigos comunitários, e rádio-contato.
 - X. Planejamento e gerenciamento de mantimentos e recursos durante períodos de emergências.
 - XI. Definição de melhores diretrizes de planejamento das zonas costeiras, especialmente àquelas com alto potencial de enchente como mangues e planícies inundáveis.

TÍTULO VI SISTEMA NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 56. Fica instituído o Sistema Nacional de Mudança do Clima, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída.

Art. 57. O Sistema Nacional será assim estruturado:

- I. Comissão Nacional sobre Mudança do Clima: constituída pelos Ministérios de Relações Exteriores, da Agricultura, dos Transportes, de Minas e Energia, do Orçamento e Gestão, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, da Saúde, do Planejamento, da Educação, de representantes da Casa Civil da Presidência da República, de um representante da sociedade civil com notório saber no tema das mudanças climáticas de procedência acadêmica, de um representante da sociedade civil de organização não-governamental ou movimento social, um representante do setor empresarial, designados pelo Presidente da República, dentre lista tríplice eleita pelos pares, para atuar com os seguintes fins:
 - a) emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas relevantes para o tema;
 - b) subsidiar a posição negociadora do governo federal em questões climáticas no nível internacional;
 - c) definir critérios de elegibilidade e decidir sobre projetos individuais de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, decorrentes de acordos internacionais;
 - d) determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos relativos às causas ou impactos das mudanças climáticas no país, bem como relativos à vulnerabilidade e adaptação do país ao fenômeno das mudanças climáticas, e outros considerados necessários;

- e) promover a coordenação de políticas e medidas adotadas em todas as áreas de governo em observância a esta norma:
- f) atuar como Autoridade Nacional Designada no âmbito do Protocolo de Quioto e da Convenção Quadro sobre Mudança do Clima;
- g) orientar, coordenar e executar a produção e revisão periódica da Comunicação Nacional e do Inventário, adaptando e esclarecendo as regras internacionais, sempre que necessário.
- II. Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas: instância consultiva, presidido pelo Presidente da República e composto por Ministros de Estado (Ciência e Tecnologia; Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Agricultura e do Abastecimento; Meio Ambiente; Relações Exteriores; Minas e Energia; Planejamento, Orçamento e Gestão; Saúde; Transportes; Educação; Defesa; Chefe da Casa Civil), personalidades e representantes da sociedade civil, com notório conhecimento da matéria, ou que sejam agentes com responsabilidade sobre a mudança do clima, tendo como convidados o Presidente da Câmara dos Deputados; o Presidente do Senado Federal; Governadores de Estados; Prefeitos de capitais dos Estados.
- § 1º O Fórum Brasileiro será constituído com o objetivo de promover debates, elaborar pareceres, propor políticas públicas, fomentar a produção de conhecimento, conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, bem como sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (CDM) definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
- § 2º O Fórum receberá recursos do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável para implementação de suas atividades.
 - III. Delegação de Negociação Internacional: este órgão terá por objetivo comparecer e negociar em conferências e reuniões internacionais, sendo chefiado por equipe designada pelo Ministério de Relações Exteriores, devendo contar com apoio técnico de equipes de outros Ministérios, em especial dos Ministérios de Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Energia, Transportes,

Agricultura e Planejamento, contando também com a participação de entidades ou indivíduos de notório saber no tema das mudanças climáticas, estes últimos sem poder de negociar em nome do país, mas autorizados a acompanhar reuniões e sessões abertas como ouvintes, ou em sessões fechadas se autorizados pelo chefe da delegação.

- IV. Conselho Nacional do Meio Ambiente: acresce às suas atribuições a competência para estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental condizentes com os objetivos da Política Nacional de Mudança Climática.
- V. Conselho Nacional de Política Energética: acresce às suas atribuições a competência para compatibilizar seus objetivos com aqueles previstos nesta Política Nacional de Mudança Climática.
- VI. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP : acresce às suas atribuições ade compatibilizar políticas públicas energéticas com as finalidades de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, incluindo a promoção da produção e utilização de combustíveis com menor emissão de GEE e promoção da eficiência dos veículos no consumo de combustíveis.
- VII. Comitês de difusão de tecnologias mitigadoras do aquecimento global: instância permanente para difusão de tecnologias e formulação de banco de dados sobre medidas e técnicas que proporcionam mitigação das emissões de gases de efeito estufa.
- VIII. Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao tema das mudanças climáticas;

- IX. Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais de gestão ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao tema das mudanças climáticas;
- X. Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais de gestão ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao tema das mudanças climáticas.

TÍTULO VII FUNDO NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL -

FNMC

- **Art. 58.** Fica instituído o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável, destinado à execução de projetos e programas na área de mudanças climáticas, em acordo com objetivos e princípios contidos na Convenção sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, e outros acordos firmados no âmbito das negociações das Nações Unidas, constituído de recursos provenientes de:
 - I. atendimento aos programas e ações de combate à pobreza e ao incentivo voluntário de redução da destruição de áreas naturais no país;
 - II. monitoramento, fiscalização, inventário, conservação e manejo sustentável das áreas naturais públicas e das Unidades de Conservação;
 - III. reflorestamento, florestamento, redução de desmatamento e restauração de áreas degradadas;
 - IV. Iconvênios ou contratos firmados entre a União e os Estados da Federação;
 - V. retornos e resultados de suas aplicações e investimentos;
 - VI. aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
 - VII. dotações orçamentárias da União e créditos adicionais.

- VIII. porcentagem dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) a ser definida por lei;
 - IX. porcentagem dos recursos de compensação ambiental relacionados ao licenciamento ambiental de projetos cuja emissão de gases de efeito estufa seja significativa, segundo regulamento específico.
 - X. doações de pessoas físicas e doações de pessoas jurídicas, de natureza pública ou privada;
 - XI. doações de instituições internacionais ou pessoas físicas de nacionalidade estrangeira;
- XII. recursos advindos da comercialização de Reduções Certificadas de Emissões RCEs, da titularidade da Administração Pública Federal;
- XIII. Taxas sobre o uso de combustível nuclear para geração de energia elétrica;
- XIV. Compensação por danos decorrentes de ações prejudiciais relativas à infração de preceitos desta lei.
- XV. Doações internacionais de organizações multilaterais com fins de financiamento de projetos e medidas em prol da redução de emissões de GEE e adaptação às Mudanças Climáticas.
- **Art. 59.** O Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável deverá orientar a aplicação dos recursos prioritariamente às seguintes atividades:
 - a) Educação, Capacitação, Treinamento e Mobilização na área de mudanças climáticas;
 - b) Ciência do Clima, Análise de Impactos e Vulnerabilidade;
 - c) Adaptação;
 - d) Projetos de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa;

- e) Programas de Redução de Emissões de Carbono do Desmatamento, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade:
- f) Desenvolvimento de Tecnologia para a mitigação de emissões de GEE;
- g) Formulação de Políticas Públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;
- h) pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;
- i) desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;
- j) apoio às cadeias produtivas sustentáveis;
- k) pagamentos por serviços ambientais;
- sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros
- m) recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.
- **Art. 60.** O Poder Público destinará recursos do FNMC e estabelecerá mecanismo de pagamento por serviços ambientais para as comunidades inseridas em Unidades de Conservação, bem como às Terras Indígenas, que promoverem a manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas áreas,

mediante a atribuição de caráter de preservação permanente em parte da área, destinada à promoção dos objetivos desta lei.

- § 1º A comunidade ou associação legítima possuidora dos direitos de uso que declarar parte ou o todo de sua área como de preservação ambiental receberá incentivo da Administração Pública, que poderá ser utilizado para pagamento de tributos federais, ou pagamento de lances em leilões de bens públicos federais.
- § 2º O valor do incentivo manterá correspondência com o tamanho da área preservada e será definido anualmente por decreto.
- § 3º O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado à comunidade ou associação possuidora do direito de uso após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental.
- § 4º O Ministério do Meio Ambiente e outros órgãos federais prestarão orientação técnica gratuita às comunidades interessadas em declarar terrenos localizados no território nacional como de preservação ambiental.
- § 5º A comunidade ou associação legítima possuidora do uso da terra que declarar terreno localizado no território nacional como de preservação ambiental terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental no Fundo Nacional do Meio Ambiente, FNMA ou do FNMC.
- **Art. 61.** O Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável será administrado de forma paritária entre membros da sociedade civil e do setor público, observando-se a seguinte estrutura:
 - I. Conselho Deliberativo: órgão decisório do Fundo, responsável por definir normas, procedimentos, encargos financeiros, aprovação de programas de financiamentos e demais condições operacionais, e que será composto por dez membros, sendo cinco do setor público e cinco da sociedade civil, sendo estes últimos escolhidos dentre organizações de reputação ilibada, escolhidos por seus pares, dentre instituições acadêmicas e organizações não-governamentais e movimentos sociais, representativos de todas as regiões do país;

- II. Conselho Consultivo: órgão de aconselhamento e fiscalização, responsável por indicar providências, verificar a adequação dos investimentos, a destinação dos recursos, avaliar os resultados obtidos e demais atividades consultivas e fiscalizatórias, e que será composto por doze membros, sendo um terço do setor empresarial, um terço do setor governamental, e um terço da sociedade civil, dentre organizações não-governamentais e acadêmicas, segundo eleição por seus pares e credenciamento nacional por sistema estabelecido pelo Fundo;
- III. Secretaria Executiva: órgão responsável pela supervisão e execução do cumprimento das estratégias e dos programas do Fundo, nos aspectos técnico, administrativo e financeiro, respondendo a ambos os Conselhos.
- § 1º A composição das estruturas administrativas do Fundo deverá ser preenchida com representantes de notório conhecimento técnico ambiental, financeiro ou jurídico, conforme ato do executivo.
- § 2º O mandato dos representantes no Fundo deve ser exercido em caráter voluntário, não remunerado, sendo considerado prestação de relevante serviço público, com mandato limitado.
- § 3º As reuniões dos Conselhos Deliberativo e Consultivo do Fundo devem ser abertas à participação de público externo, previamente cadastrado junto à secretaria executiva do Fundo, que devem participar em caráter de ouvintes e observadores.
- **Art. 62.** O Fundo terá contabilidade própria, devendo registrar todos os atos a ele referentes, publicar anualmente os balanços devidamente auditados e apresentar aos Conselhos Deliberativo e Consultivo, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.
- **§ 1º** O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.
- § 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares estabelecidas, para o exame das contas e de outros procedimentos usuais de auditoria, as quais serão publicadas na rede mundial de computadores.
- **Art. 63.** A destinação de qualquer valor do Fundo em desacordo com as deliberações específicas do Conselho Deliberativo e a falta de observância do disposto nesta lei, implicará a aplicação de

penalidade administrativa de impedimento do agente responsável para exercer quaisquer funções no âmbito do Fundo, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. Fica estabelecido o prazo de dois anos para a definição em regulamento de compromissos de redução das emissões antrópicas agregadas oriundas do País, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (Anexo A), em processo conduzido pelo Poder Público, com participação ampla da sociedade civil e setor empresarial, e da comunidade científica.

Parágrafo Único. Será criado processo com participação dos segmentos relevantes da sociedade para definição e quantificação dos compromissos setoriais de redução de emissões de gases de efeito estufa sob a coordenação da Comissão Nacional sobre Mudança do Clima, considerando-se a contribuição relativa dos diferentes setores da economia e segmentos da sociedade e governo.

Art. 65. A Política Nacional sobre Mudança do Clima deve aplicar-se ao território nacional, à plataforma continental e à zona econômica exclusiva, e aos processos e atividades realizados sob jurisdição ou controle do país, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área sob jurisdição nacional ou além dos limites desta.

Art. 66. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios, sempre que possível, ao cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas.

Art. 67. O governo federal conduzirá suas negociações em fóruns bilaterais e multilaterais internacionais de forma coerente e coordenada com os objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas.

Art. 68. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, devem considerar entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área de mudanças climáticas.

Art. 69. Para consecução dos objetivos desta Lei será efetuado levantamento organizado e mantido o cadastro das fontes fixas e móveis de emissões líquidas e seu inventário, em relatório próprio, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, adaptadas às circunstâncias federais.

Parágrafo Único. O inventário elaborado nos termos deste artigo será utilizado como instrumento de acompanhamento de possíveis interferências antrópicas no sistema climático e de planejamento das ações e políticas de governo, destinadas à implementação do Programa Nacional de Mudanças Climáticas.

Art. 70. A regulamentação desta lei deverá ser compatibilizada com os objetivos da legislação florestal em vigor, em particular no que diz respeito à recuperação do Bioma da Mata Atlântica, por meio da implementação do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

Art. 71. O poder público deverá eliminar o desmatamento dos remanescentes de biomas ameaçados até 2015, eliminando as emissões associadas mediante:

a) Regulamentação de todos os dispositivos do código florestal até 2009;

- b) Implementação de sistemas de monitoramento de desmatamento por satélite, integrados a medidas de fiscalização, nos biomas cerrado, caatinga, mata atlântica, pantanal e pampas até 2010.
- c) Implementação do Cadastramento Ambiental Rural, mediante uso de metodologias de georeferenciameto dos imóveis dos 36 municípios amazônicos prioritários até 2010
- d) Implementação do Cadastramento Ambiental Rural no bioma amazônico mediante uso de metodologias de georeferenciameto dos imóveis até 2012.
- e) Implementação do Cadastramento Ambiental Rural nos demais biomas mediante uso de metodologias de georeferenciameto dos imóveis até 2015.

Art. 72. O poder público deverá:

- a) Aumentar para 30% a participação das novas renováveis na matriz elétrica brasileira até 2030, com base no ano de 2008;
- b) Promover as medidas necessárias para que se atinja 20% de eficiência energética, no mínimo, até o ano de 2030,com base no ano de 2008;
- c) Implementar um Plano de Ação de Salvaguardas Socioambientais Obrigatórias para a Produção de Biocombustíveis com início em janeiro de 2010.
- d) Criar até 2010 e implementar até 2015 planos de regularização fundiária das terras dos diferentes biomas;
- e) Promover o Zoneamento ecológico-econômico dos estados até 2010;
- f) Consolidação das unidades de conservação já criadas até 2012;
- g) Estabelecer critérios e procedimentos para garantir o uso dos recursos dos fundos constitucionais de desenvolvimento de acordo com os objetivos desta lei.
- Art. 73. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 74.** Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema climático terrestre é extremamente complexo e muito resta a ser compreendido pelos cientistas com relação à magnitude, tempo e impactos das mudanças climáticas vividas na atualidade. É inquestionável, no entanto, a existência de um aumento da temperatura média global, e os cientistas, ambientalistas e governos têm buscado alertar a sociedade sobre os impactos dramáticos que essas mudanças no clima podem ter sobre a saúde humana, os ecossistemas, a segurança alimentar, a atividade econômica, os recursos hídricos e a infra-estrutura física.

Reconhecidas as incertezas intrínsecas ao processo científico, o Painel Intergovernamental de Mudança Climática (IPCC), corpo de cientistas ligados à Organização Meteorológica Mundial (OMM) e ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), aponta para a necessidade de se promover uma urgente 'descarbonização' da matriz energética do planeta.

Essa proposta gera enormes impactos de ordem econômica e política, especialmente porque afeta uma das maiores indústrias do mundo: a do petróleo. Por outro lado, muitos setores da economia já estão começando a se adaptar e a utilizar fontes alternativas de energia. Diversos países e governos subnacionais também têm promovido a adoção de políticas públicas no setor energético com vistas a reduzir as emissões de gases de efeito estufa antropogênicos.

De um lado, desde a assinatura da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) em 1992, a comunidade internacional vem ser esforçando para estabelecer metas e mecanismos que promovam a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera. Busca-se, assim, alcançar um nível de emissões que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável. De outro lado, está claro que as normas internacionais não são suficientes para resolver o problema: as negociações internacionais são lentas, as normas muito genéricas e de difícil aplicação prática.

A inexistência de um sistema de governo mundial, e a falta de mecanismos de sanção, torna muitos tratados internacionais pouco eficazes. Sua aplicação depende em grande parte dos acordos econômicos, subjacentes à ordem política e econômica mundial. Em virtude disso, faz-se ainda mais premente a aprovação de normas de cunho vinculativo no âmbito dos governos nacionais e subnacionais, e fortes medidas de combate ao fenômeno do agravamento do efeito estufa também pelo setor privado, conforme se propõe nesta Lei.

De acordo com o Relatório de Caracterização do Clima Brasileiro, publicado pelo Ministério do Meio Ambiente em 2007, existem ainda poucos estudos observacionais sobre mudanças nos extremos de clima no Brasil (chuvas, temperaturas, tempestades) e os resultados são comprometidos em razão da qualidade ou ausência de informação climatológica diária confiável.

Em relação à temperatura do ar, o estudo destaca variações nas diferentes regiões do país relacionadas a causas naturais (aquecimento do Atlântico Sul) ou a causas antropogênicas (ilhas de calor) e constata um aquecimento mais intenso no período do inverno e maiores taxas de aquecimento nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2007).

Outros estudos indicam que a temperatura média no Brasil teria aumentado aproximadamente 0,75°C ao longo do século XX, deixando o Norte e o Nordeste mais secos e aumentando a incidencia de chuvas no Centro-Oeste, Sudeste e Sul (CARBONO BRASIL, 2007). Neste sentido, estatísticas apresentadas no banco de dados Emergency Events Database (EM-DAT) mantido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam um aumento da incidência de eventos climáticos com temperaturas extremas e enchentes no território brasileiro no período entre 1970 e 2008. Eventos extremos como esses já causaram a morte de mais de 6 mil pessoas e prejuízos da ordem de 10 bilhões de dólares (EM-DAT, 2007). O furação Catarina, por exemplo, que em março de 2004 atingiu 26 municípios no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, deixou 15 mil pessoas desabrigadas e 11 mortos (FOLHA ONLINE, 2004).

As tempestades ou ciclones tropicais também podem ser particularmente impactantes em áreas densamente povoadas e empobrecidas. É muito comum a presença de populações menos favorecisas em lugares de alto risco, como áreas ribeirinhas ou encostas, ainda mais suscetíveis a esses eventos (INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DO BRASIL). O meteorologista Luiz Fernando Nachtigall, da Rede de Estações de Climatologia Urbana de São Leopoldo (RS), afirmou que os tornados no sul do Brasil têm sido freqüentes, e que o episódio mais devastador ocorreu em Águas Claras, na Grande Porto Alegre, em outubro de 2000. De acordo com a Defesa Civil nessa ocasião os prejuízos somaram mais de R\$ 1 bilhão (FOLHA ONLINE, 2004).

Outro evento climático extremo que afetou o Brasil foi a seca intensa que assolou parte da Amazônia em 2005, tendo como consequência a redução do nível dos rios, mortandade de peixes, redução da produção agrícola, além da maior sucetibilidade da floresta às queimadas (IPAM, 2005).

O resultado deste trabalho contou com a participação da sociedade civil, razão pela qual considerarmos que se trata de marco, capaz de promover o desenvolvimento econômico de maneira sustentável, sendo de interesse, tanto nacional quanto internacional, a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de junho de 2009.

DEPUTADO RODRIGO ROCHA LOURES PMDB/PR